

Secretaria de Estado da Saúde Pública do Rio Grande do Norte

SESAP-RN

Assistente Técnico em Saúde – Área: Administrativa

SUMÁRIO

LÍNGUA PORTUGUESA.....	11
■ FONÉTICA.....	11
ENCONTROS VOCÁLICOS E CONSONANTAIS E SÍLABA	11
ORTOGRAFIA	11
DIVISÃO SILÁBICA	12
TONICIDADE.....	12
ACENTUAÇÃO GRÁFICA	12
■ SINTAXE.....	13
CONCORDÂNCIA NOMINAL E CONCORDÂNCIA VERBAL.....	13
■ FORMAÇÃO DAS PALAVRAS	17
COMPONENTES DE UM VOCÁBULO	17
■ SIGNIFICAÇÃO DAS PALAVRAS.....	21
■ CLASSES DE PALAVRAS	23
MORFOLOGIA.....	23
ARTIGO	23
NUMERAL.....	23
SUBSTANTIVO	23
ADJETIVO.....	25
ADVÉRBIO	28
PRONOME	30
VERBO	34
PREPOSIÇÃO	39
CONJUNÇÃO.....	42
INTERJEIÇÃO.....	43
■ INTERPRETAÇÃO DE TEXTO.....	43

LEGISLAÇÃO DO SUS	59
■ EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SAÚDE NO BRASIL E A CONSTRUÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) – PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E ARCABOUÇO LEGAL	59
■ CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1988: TÍTULO VIII - ARTIGOS DE 194 A 200	65
■ LEI ORGÂNICA DA SAÚDE - LEI N ° 8.080/1990.....	71
■ LEI N° 8.142/1990	92
■ DECRETO PRESIDENCIAL N° 7.508, DE 28 DE JUNHO DE 2011	95
■ PORTARIA N° 2.436, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017 - APROVA A POLÍTICA NACIONAL DE ATENÇÃO BÁSICA, ESTABELECE A REVISÃO DE DIRETRIZES PARA A ORGANIZAÇÃO DA ATENÇÃO BÁSICA, NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) ..	102
■ PORTARIA GM/MS N° 1.604, DE 18 DE OUTUBRO DE 2023 INSTITUI A POLÍTICA NACIONAL DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE (PNAES), NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE	111
■ RESOLUÇÃO CNS N° 553, DE 9 DE AGOSTO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE A CARTA DOS DIREITOS E DEVERES DA PESSOA USUÁRIA DA SAÚDE.....	122
REGIME JURÍDICO ÚNICO DO RN.....	133
■ LEI COMPLEMENTAR N° 122 DE 30 DE JUNHO DE 1994 E SUAS ATUALIZAÇÕES ATÉ O ENCERRAMENTO DAS INSCRIÇÕES.....	133
HISTÓRIA DO RN	159
■ A CAPITANIA DO RIO GRANDE NA HISTÓRIA DAS CAPITANIAS DONATÁRIAS (SÉCULO XVI).....	159
■ INDÍGENAS NOS SERTÕES DO RIO GRANDE COLONIAL	159
■ AS SESMARIAS NO PROCESSO DE EXPANSÃO TERRITORIAL DA AMÉRICA PORTUGUESA.....	160
CÂMARAS MUNICIPAIS: SOBRE O QUE LEGISLAVAM NO PERÍODO COLONIAL	160
ECONOMIA E FISCALIDADE NO PERÍODO COLONIAL: ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS NA CAPITANIA DO RIO GRANDE	161
A Seca e a Questão Sanitária no Século XIX.....	161
■ ESCRAVIZAÇÃO INDÍGENA E AFRICANA NA SOCIEDADE COLONIAL DO RIO GRANDE DO NORTE	161
ESCRavidÃO E LUTAS PELA LIBERDADE: COMO OS AFRICANOS E SEUS DESCENDENTES RESISTIRAM À ESCRavidÃO E À OPRRESSÃO.....	161

■ ACLAMAÇÃO DE D. PEDRO I NA PROVÍNCIA DO RIO GRANDE DO NORTE.....	162
■ POPULAÇÕES INDÍGENAS E O MITO DO DESAPARECIMENTO NO RN	162
■ ELEIÇÕES E REPRESENTAÇÃO POLÍTICA NO IMPÉRIO DO BRASIL	162
■ QUEBRA-QUILOS: UMA REVOLTA ALTIMÉTRICA NO ANTIGO NORTE OITOCENTISTA (1874-1875).....	163
■ A PROCLAMAÇÃO DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO NORTE.....	163
■ A GESTÃO DA CIDADE NA REPÚBLICA: O PAPEL DAS LEIS CRIADAS PELA INTENDÊNCIA MUNICÍPL.....	164
■ A ECLOSÃO DO MOVIMENTO DE 1930 NO RIO GRANDE DO NORTE NAS MEMÓRIAS DOS INDIVÍDUOS	164
■ TERRA DOS SALINEIROS: OS TRABALHADORES DA EXTRAÇÃO DE SAL NO RIO GRANDE DO NORTE	164
■ A EDUCAÇÃO POPULAR NA PRIMEIRA REPÚBLICA: COMO FUNCIONAM AS ESCOLAS DE APRENDIZES	166
AS MULHERES E A ESCRITA: COMO AS MULHERES ATUARAM NA IMPRENSA NO SÉCULO XX.....	166
POLÍTICA E SOCIEDADE: MOSSORÓ E A RESISTÊNCIA AO BANDO DE LAMPIÃO	167
■ A SEGUNDA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO NORTE: LIBERAIS, CAFEÍSTAS, DECAÍDOS E COMUNISTAS EM CONFLITO PELO PODER (1930-1937).....	167
■ NORDESTE EM GUERRA: O PAPEL DA COSTA BRASILEIRA NA 2ª GUERRA MUNDIAL	167
■ DITADURA E ANTICOMUNISMO: ESPIONAGEM E REPRESSÃO AO MOVIMENTO ESTUDANTIL.....	167
■ O BRASIL É O PAÍS DO FUTURO? A CONSTITUIÇÃO CIDADÃ EM TEMPOS DIFÍCEIS.....	168
■ POPULAÇÕES INDÍGENAS NO RIO GRANDE DO NORTE: QUESTÕES PARA A HISTÓRIA DO TEMPO PRESENTE.....	168
■ TERRITÓRIOS QUILOMBOLAS DE RESISTÊNCIA	168
AS COMUNIDADES QUILOMBOLAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.....	168
ASPECTOS GEOPOLÍTICOS DO RN	173
■ ATIVIDADES ECONÔMICAS MODERNAS E TRADICIONAIS	173
AGROPECUÁRIA, PESCA, FRUTICULTURA, CARCINICULTURA, MINERAÇÃO, SAL, INDÚSTRIA, PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS, TURISMO, COMÉRCIO E SERVIÇOS.....	174

CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS.....	177
■ ATOS ADMINISTRATIVOS.....	177
CONCEITO	177
REQUISITOS	177
Motivação.....	179
DISCRICIONARIEDADE E VINCULAÇÃO.....	180
ATRIBUTOS	181
CLASSIFICAÇÃO.....	182
ESPÉCIES	184
ANULAÇÃO E REVOGAÇÃO	185
EXTINÇÃO	186
■ REDAÇÃO OFICIAL	186
CORRESPONDÊNCIA OFICIAL, ABREVIÇÕES E FORMAS DE TRATAMENTO, EXPRESSÕES E VOCÁBULOS LATINOS DE USO FREQUENTE NAS COMUNICAÇÕES ADMINISTRATIVAS OFICIAIS, DOCUMENTOS E MODELOS	186
■ DIGITAÇÃO QUALITATIVA	221
■ COMUNICAÇÃO ESCRITA E ORAL.....	221
■ ENVELOPE E ENDEREÇAMENTOS POSTAIS.....	222
■ CONTABILIDADE BÁSICA	223
■ DOCUMENTAÇÃO E ARQUIVO: PESQUISA E DOCUMENTAÇÃO	224
ARQUIVO	225
SISTEMA	226
■ MÉTODOS DE ARQUIVAMENTO E NORMAS PARA ARQUIVO	227
■ NOÇÕES ARQUIVÍSTICAS	236
■ TÉCNICAS SECRETARIAIS: ORGANIZAR E SECRETARIAR REUNIÕES	248
■ ORGANIZAÇÃO E CONTROLE DE EVENTOS.....	249
RESERVA DE PASSAGENS	249
HOSPEDAGEM	249
RESSARCIMENTOS	249
LOGÍSTICA E INFRAESTRUTURA	250

■ QUALIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E NO ATENDIMENTO PRESENCIAL, VIRTUAL E TELEFÔNICO	250
■ POSTURA DE ATENDIMENTO	251
■ ATENDIMENTO AO PÚBLICO	252

REGIME JURÍDICO ÚNICO DO RN

LEI COMPLEMENTAR Nº 122 DE 30 DE JUNHO DE 1994 E SUAS ATUALIZAÇÕES ATÉ O ENCERRAMENTO DAS INSCRIÇÕES

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

A presente lei trata sobre o regime jurídico dos servidores do estado do Rio Grande do Norte. Vejamos o art. 1º:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos civis do Estado do Rio Grande do Norte e das autarquias e fundações públicas estaduais, na forma do artigo 28 da Constituição, e institui o respectivo Estatuto.

Regime jurídico significa um conjunto de regras aplicadas a um determinado assunto. No caso, corresponde ao conjunto de regras aplicadas aos servidores públicos do estado do Rio Grande do Norte, não apenas os vinculados à Administração direta, mas também os servidores das autarquias estaduais e das fundações públicas estaduais.

Dica

As **sociedades de economia mista** e as **empresas públicas** não adotam o regime estatutário, mas, sim, o **regime celetista**. Por isso, os empregados dessas estatais não estão abrangidos pelo presente estatuto. Outro fator é que tanto os empregados públicos, quanto os servidores públicos, realizam concurso público, não importando os regimes jurídicos nos quais se enquadram.

Além disso, o regime jurídico é único, o que significa dizer que se trata apenas de um regime e uma lei para todos os servidores relacionados no art. 1º. Assim, não existe um regime para os servidores do executivo e outro regime para os servidores do legislativo ou do judiciário, pois **o regime deve ser único**.

Destarte, torna-se válido ressaltar o fato de esse estatuto ser aplicado aos servidores civis, retirando os militares do seu enquadramento. Desse modo, os policiais militares e bombeiros militares possuem seus próprios estatutos, não sendo enquadrados na presente lei.

Por sua vez, o art. 2º traz importantes informações:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei:

I - servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público;

II - cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades, sob denominação própria,

previstas na estrutura organizacional e a serem exercidas por um servidor;

III - classe é o agrupamento de cargos da mesma natureza e do mesmo grau da responsabilidade, com igual padrão de vencimento;

IV - categoria funcional é o conjunto de classes da mesma profissão ou atividade, diversificadas entre si pelas atribuições e responsabilidades, segundo sua complexidade e grau hierárquico;

V - grupo é o conjunto de cargos isolados e categorias funcionais correlatos ou afins, segundo a natureza da atividade ou o grau de conhecimentos exigido para o exercício de suas atribuições;

VI - quadro é o conjunto de todos os cargos de um Poder ou órgão equivalente (quadro geral) ou de um órgão de direção superior (quadro específico).

§ 1º Os cargos públicos, criados por Lei e acessíveis a todos os brasileiros, são retribuídos mediante vencimento, pago pelos cofres públicos, e se classificam em:

a) isolados, quando correspondem a profissões ou atividades organizadas em um mesmo nível de atribuições e responsabilidades;

b) de carreira, quando constitutivos de categoria funcional;

c) de provimento efetivo, quando comportam a aquisição de estabilidade pelos respectivos titulares;

d) de provimento em comissão, quando declarados em lei de livre nomeação e exoneração, respeitadas as limitações da Constituição nos casos que especifica.

§ 2º As atividades administrativas não estruturadas em cargos públicos constituem funções, com a denominação prevista em lei e retribuídas mediante gratificação.

§ 3º As funções com investidura por tempo limitado constituem mandato, que é sempre revogável, ainda quando preenchido mediante eleição, salvo disposição expressa em contrário.

O **cargo público** é um centro de competências, isto é, um conjunto de atribuições e de responsabilidades. Tal cargo é ocupado pelo servidor, que passará a exercer as competências estabelecidas. Assim, entende-se que as atribuições são inerentes ao cargo, e não ao servidor.

O **cargo de carreira**, por sua vez, é organizado por classes, dentro de uma determinada categoria funcional. Nesse viés, por exemplo, uma determinada administração pública poderá ter seus cargos organizados em classe C, classe B e classe A. Nessa mesma administração pública, o servidor começaria ocupando um cargo classe C e por antiguidade e merecimento, posteriormente, seria promovido a um cargo de classe B e, por conseguinte, a um cargo de classe A.

Atenção! A saída de uma classe para outra induz provimento e vacância.

Por outro lado, o **cargo isolado** é organizado por grupos, detendo atividades organizadas em um mesmo nível de atribuições e responsabilidades. Não há promoções no cargo isolado, tendo em vista não existirem classes.

Já o **quadro funcional** conduz o conjunto de todos os cargos reunidos, de carreira e isolados. Pode ser específico, ao se referir a um órgão de direção superior; e geral, se todos os cargos de um Poder ou órgão forem equivalentes.

O § 1º traz a importante informação de que o **cargo público será criado por lei**. Algumas questões de concurso abordam esse ponto, mencionando que o cargo pode ser criado por ato administrativo, decreto, resolução, entre outros. Isso revela uma dedução incorreta, tendo em vista que a norma deixa claro que a criação de um cargo público é feita por lei, sendo esse um resultado de função típica do Poder Legislativo.

A acessibilidade do cargo é para todos os **brasileiros**, sendo natos ou naturalizados, ainda que, ao depender do estatuto, os **estrangeiros** também detenham acesso ao cargo público, de acordo com o determinado no inciso I, art. 37, da CF, de 1988: “os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei”. Portanto, o acesso do estrangeiro ao cargo público é garantido pela Carta Magna, porém, depende de cada estatuto para definir em que áreas esse público poderá ocupar cargo.

Já a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo fato de ele ocupar cargo público chama-se **vencimento**. Esse vencimento, que decorre do cargo, juntamente com as vantagens, decorrentes da pessoa, se somadas constituem a remuneração.

Vencimento + Vantagens = Remuneração

Com relação ao **cargo de provimento efetivo**, sua ocupação dependerá de prévia aprovação em concurso público, e irá gerar estabilidade. Enquanto isso, o preenchimento do **cargo de provimento em comissão** não irá depender de prévia aprovação em concurso público, tampouco irá gerar estabilidade, sendo, por tais motivos, de livre nomeação e livre exoneração.

O § 2º traz informações acerca das **funções**, sendo essas as atividades exercidas pelo agente. Um cargo possui uma quantidade de funções e atribuições que o seu ocupante irá exercer.

Dica

As funções públicas podem ser exercidas pelo ocupante do cargo público ou não. Exemplos disso são os mesários nas eleições e os jurados em tribunais do júri, que não ocupam cargo público, mas exercem tais funções.

Por sua vez, o § 3º faz referência a mandato, tratando-se de função exercida por tempo determinado, mesmo que a escolha seja feita mediante eleição.

DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

Provimento

Provimento constitui o preenchimento do cargo, que poderá ser **efetivo** ou **em comissão**. Além dessa classificação, ainda existe uma outra que se relaciona com o primeiro contato com o cargo, sendo considerado **provimento originário**; ou se o agente já teve contato com aquele cargo e, por algum motivo, está entrando em contato novamente, chama-se **provimento derivado**.

Dentre as formas de provimento dispostas no art. 5º, somente a nomeação retrata o provimento originário, sendo que todas as demais são formas de provimento derivado. É através da nomeação que o agente preenche o cargo pela primeira vez. Em todas as outras formas, ele já o preencheu e, por determinado motivo, poderá preenchê-lo novamente.

Ao que tange às **funções**, a expressão correta a ser utilizada é designação. Assim, por exemplo, um servidor poderá ser designado para exercer uma determinada função, tendo em vista que até os particulares em colaboração são designados para a função de mesário ou jurado.

Vejamos as formas de provimento que serão a seguir discutidas:

Art. 5º São formas de provimento de cargo público:

I - nomeação;

II - promoção;

III - transferência;

IV - readaptação;

V - reversão;

VI - aproveitamento;

VII - reintegração;

VIII - recondução.

§ 1º As funções são providas mediante designação.

§ 2º O provimento por eleição restringe-se aos casos previstos em lei.

A investidura equivale à formalidade que acompanha a posse. O art. 7º traz os requisitos para a investidura, que são:

Art. 7º A investidura em cargo ou função ocorre com a posse, preenchidos os seguintes requisitos:

I - nacionalidade brasileira;

II - gozo dos direitos políticos;

III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - nível de escolaridade exigido para o cargo ou função;

V - idade mínima de 18 (dezoito) anos;

VI - aptidão física e mental, comprovada em inspeção médica oficial.

§ 1º As atribuições do cargo ou função podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º Os requisitos previstos neste artigo são comprovados no ato da posse (artigo 13), excetuados os que, pelo edital do concurso, devem sê-lo no ato da inscrição.

§ 3º O disposto no inciso VI não exclui o direito das pessoas deficientes de concorrerem ao provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência, na forma do artigo 12.

O § 1º informa que outros requisitos poderão ser exigidos em lei específica, a depender do cargo ou função aos quais o agente está sendo investido, como por exemplo, exigir carteira de habilitação para cargo de motorista.

O § 2º determina que toda a comprovação necessária disposta no art. 7º deverá ser comprovada na data da posse, exceto as que podem ser exigidas quando o candidato fizer a inscrição no concurso, o que dependerá do edital desse respectivo certame.

Por sua vez, o § 3º traz a afirmação de que a pessoa deficiente tem direito de acessar o cargo, desde que nele existam funções compatíveis com cada deficiência.

Por exemplo, uma pessoa deficiente visual pode trabalhar no cartório do tribunal de justiça, mas não teria como dirigir uma viatura.

Nomeação

Art. 8º A nomeação faz-se:

I - **em caráter efetivo**, quando se tratar de cargo isolado, de provimento efetivo, ou de cargo de carreira;

II - **em comissão**, para cargos de confiança, de livre exoneração.

§ 1º A designação para funções aplica-se o disposto no inciso II.

§ 2º O provimento dos cargos em comissão e das funções de direção, chefia ou assessoramento deve recair, preferencialmente, em ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.

A nomeação é a única forma de provimento originário, conforme já mencionado. Ela se dará em caráter efetivo, quando se exigir concurso público para ser nomeado, e irá gerar estabilidade após o período de estágio probatório. Por outro lado, será em comissão quando não se exigir concurso público (livre nomeação) e, também, não gerar estabilidade (livre exoneração).

Atenção! O cargo em comissão, também conhecido como cargo de confiança, poderá ser preenchido por servidor ou por particular. O § 2º prevê que o provimento para os cargos em comissão seja realizado “preferencialmente” em ocupantes de carreira técnica ou profissional, não sendo algo obrigatório. Nesse sentido, a lei específica de cada instituição irá prever um percentual mínimo de cargos em comissão para que sejam preenchidos por servidores.

Importante!

Cargo de confiança é diferente de função de confiança. O cargo é um centro de competências, ocupado pelo agente. Sendo cargo de confiança, será de livre nomeação e de livre exoneração, podendo ser ocupado por servidor ou por particular. Todavia, a função de confiança refere-se à atribuição, à atividade, e não a um centro de competências. A função é uma atividade. Dessa forma, sendo ela uma função de confiança, significa que será de direção, chefia e assessoramento. A função de confiança só pode ser exercida por servidor público.

Do Concurso Público

Art. 11 O concurso tem prazo de validade até 02 (dois) anos, prorrogável uma única vez por igual período.

§ 1º Os candidatos aprovados em concurso público correspondentes ao número de vagas anunciadas no edital terão direito subjetivo à nomeação durante o respectivo prazo de validade, salvo situações de interesse público decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado, após manifestação do setor jurídico do órgão ou entidade, cujas razões deverão ser publicadas no Diário Oficial do Estado (DOE).

§ 2º Respeitado o disposto no parágrafo anterior, havendo novo concurso para o mesmo cargo, os candidatos que nele se classificarem não podem ser nomeados antes de esgotada a lista dos classificados no anterior.

O disposto nesse artigo segue à risca a previsão dos incisos III e IV, art. 37, da Constituição Federal:

Art. 37 (CF, de 1988) [...]

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

Quando a norma prevê que a prorrogação será por igual período, significa dizer que acontecerá pelo tempo exato. Assim, por exemplo, se um concurso tiver validade de seis meses, uma vez a administração pública entendendo pela sua prorrogação, ela ocorrerá obrigatoriamente por mais seis meses.

Outro ponto para deixar claro é que a prorrogação não é obrigatória. Trata-se, em verdade, de uma discricionariedade administrativa, ou seja, de conveniência e oportunidade em prorrogar. Se não for conveniente, a administração pública pode considerar apenas o período de validade, sem prorrogação.

A validade será de **até** dois anos, isto é, pode ser por um ano, por oito meses, por um ano e seis meses, enfim. Entretanto, não poderá ultrapassar o período de dois anos.

Contudo, o § 1º contém reprodução da jurisprudência consolidada do STF. Nele, existe a previsão de que os candidatos aprovados no concurso e classificados dentro das vagas informadas no edital deverão obrigatoriamente ser nomeados. Trata-se de um direito subjetivo à posse, ou seja, uma situação jurídica consagrada pela norma.

Em outras palavras, se o edital prevê, por exemplo, que são 10 vagas e mais o cadastro de reserva, os 10 primeiros colocados deverão ser nomeados, obrigatoriamente, por terem direito subjetivo à nomeação. Já do décimo primeiro em diante, terão apenas uma expectativa de direito à nomeação. A expectativa não é a aquisição do direito, mas sim de uma esperança em ter o direito. Nesse exemplo, portanto, a administração pública deverá nomear os 10 primeiros colocados no concurso, sendo que do décimo primeiro em diante, a nomeação será discricionária.

Torna-se importante ressaltar que a nomeação deverá sempre seguir a ordem de classificação, não cabendo pular um candidato a fim de nomear outro que está numa classificação mais baixa.

Já o § 2º informa que, se houver aprovados em concurso **posterior**, estes somente poderão ser nomeados após esgotar a lista de classificação do concurso **anterior**.

Mas isso não significa dizer que o concurso anterior deverá esgotar o cadastro de reserva, mas sim que deverá esgotar as nomeações para as vagas previstas no edital. Lembre-se de que no cadastro de reserva, existe expectativa de direito, e não o direito efetivo.

Art. 12 No caso do artigo 7º, § 3º, em cada concurso são reservados até 5% (cinco por cento) das vagas para pessoas deficientes.

§ 1º Os deficientes inscritos são classificados em lista própria.

§ 2º Em casos especiais, atendida a natureza da deficiência, é lícita a realização de concurso específico

para os seus portadores, adaptado às respectivas condições de capacidade.

§ 3º Na hipótese de não se classificarem candidatas para todas as vagas, o saldo reverte para os demais, estranhos à lista de que trata o § 1º

§ 4º A compatibilidade das atribuições do cargo com a deficiência do candidato é declarada por junta médica oficial, ouvido, se necessário, o parecer de especialistas.

O art. 12 prevê a reserva de vagas para pessoas deficientes, deixando claro, ainda, que se essas vagas não forem preenchidas, elas serão revertidas para a classificação geral. Assim, não existindo pessoas deficientes aprovadas no número menor do que as vagas reservadas, as que sobrarem serão preenchidas por candidato não deficiente.

Da Posse

Art. 13 Posse é o ato gerador da investidura em cargo ou função pública.

§ 1º A posse é exigida nos casos de provimento por nomeação, eleição, designação e aproveitamento em outro cargo.

§ 2º A posse realiza-se mediante a assinatura de termo, pelo próprio servidor ou procurador com poderes especiais, de que deve constar o compromisso de bem e fielmente desempenhar as atribuições do cargo ou função e cumprir os deveres e responsabilidades que lhe sejam inerentes, feita indicação expressa das normas legais ou regulamentares.

§ 3º O prazo para a posse, prorrogável por igual período, a requerimento do interessado, é de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento ou, no caso de eleição, da assinatura da ata respectiva.

§ 4º Em se tratando de titular de outro cargo ou função, em gozo de licença ou afastamento por qualquer outro motivo legal, o prazo do parágrafo anterior é contado da cessação do impedimento.

§ 5º No ato da posse, é obrigatória a apresentação, pelo servidor, de declaração dos bens e valores constitutivos do seu patrimônio, bem como de exercer, ou não, outro cargo ou função pública.

§ 6º É competente para dar posse o autor do ato de provimento, salvo disposição expressa em contrário.

§ 7º Decorrido o prazo legal sem a posse, o ato de provimento é declarado sem efeito.

A posse é o ato formal, no qual haverá a investidura do servidor. De acordo com o estabelecido no § 1º, dentro das formas de provimento estabelecidas no art. 5º supracitado, a posse somente ocorrerá na nomeação e no aproveitamento. Além disso, também ocorrerá na designação de função e nos mandatos eletivos.

No ato da posse, o agente assinará o seu respectivo termo, sendo um documento formal, no qual o agente se comprometerá com os dizeres estabelecidos no § 2º.

O § 3º traz a norma mais importante desse artigo, que atribui o prazo da posse de 30 dias, a contar da publicação do ato de provimento. Esse, por sua vez, somente pode ser a nomeação ou o aproveitamento, conforme estabelecido no § 1º supra. Além do mais, esse prazo pode ser prorrogado por igual período.

Dica

Uma questão de concurso pode perguntar sobre o prazo de 30 dias a contar da publicação do ato de provimento, ou 30 dias a contar da publicação da nomeação, o que significa a mesma coisa.

O § 4º traz norma referente a candidato aprovado que já é servidor público e se encontra afastado do cargo por licença ou por outro motivo, dentro do que prevê o estatuto. Para esse caso específico, o prazo de 30 dias para ser empossado não será contado da data da publicação do ato de provimento, mas sim do término do afastamento.

Assim, por exemplo, se um provimento é publicado no dia 10 de um determinado mês, mas o candidato é um servidor que está em licença por motivo de doença, e tal afastamento cessará no dia 25, a partir desse dia, começará a contar o prazo de 30 dias para a posse.

O § 5º prevê que a declaração de bens e a declaração de ocupar outro cargo público são requisitos para a posse. De outro modo, o § 6º diz que a autoridade competente para nomear também servirá para dar posse. Isso irá depender, no entanto, da lei específica de cada órgão. Por fim, o § 7º revela que se a posse não ocorrer, será tornada sem efeito a nomeação. Tornar sem efeito refere-se à eficácia do ato e da produção de seus efeitos. Assim, o ato de nomeação continuará existindo, porém, sem produzir efeitos.

Importante! Tornar sem efeito não significa que o ato será anulado ou revogado. Ambas são formas de extinção do ato, motivo pelo qual o ato deixará de existir. Já ao tornar sem efeito, o ato continuará existindo no mundo jurídico, mas não produzirá efeito algum. Não há previsão, também, para que esse ato tornado sem efeito seja retomado em algum momento. Portanto, se o indivíduo deixar correr o prazo de posse sem ir assinar o termo, sua nomeação será tornada sem efeito, e este deverá prestar um novo concurso.

Da Lotação

Art. 15 Entende-se por lotação o número de cargos e funções necessários ao funcionamento ideal de cada órgão ou entidade (lotação básica), a que deve corresponder número idêntico de servidores (lotação nominal).

§ 1º A lotação básica é definida por ato do Chefe do Poder ou órgão equivalente, atendidas a natureza e as atribuições de cada cargo ou função e sua compatibilidade com a competência do órgão a que se refira, observado, ainda, o disposto no artigo 37, VI, da Constituição Estadual.

§ 2º Respeitados os requisitos do parágrafo anterior, a relocação, de ofício ou a requerimento do interessado, depende:

a) da existência de claro no órgão de destino;
b) de ato conjunto dos respectivos titulares, quando deva realizar-se de um para outro Poder ou Órgão equivalente.

§ 3º Aplica-se à relocação o disposto no artigo 15, § 1º
§ 4º A lotação pode ter caráter provisório, no caso do parágrafo único do artigo 36 e em outros previstos em lei.

Por lotação compreende-se a quantidade de cargos e de funções que um determinado órgão irá compor. Obviamente, a quantidade de cargos é diretamente proporcional à quantidade de servidores.

A quantidade máxima é definida pelo Chefe do Poder ou pelo próprio órgão, considerando as características do cargo e da necessidade do órgão. Nesse sentido, é comum um determinado servidor pedir relocação para um órgão. Entretanto, seu pedido é indeferido, uma vez que tal órgão já se encontra lotado.

A alínea “a”, § 2º, menciona o “claro”, que é um espaço onde pode ser colocado um cargo. Funciona da seguinte maneira: um determinado órgão tem lotação máxima definida em dez cargos, sendo que apenas nove cargos existem nesse determinado órgão. Assim, há um espaço em branco chamado “claro” que permite a lotação de mais um cargo, podendo o pedido de relocação ser deferido.

Por outro lado, se a lotação do órgão for de dez cargos e todos estiverem lotados, não haverá claro. Sendo assim, o pedido de relocação para esse órgão será indeferido, diante do fato de não existir claro.

Do Exercício

Art. 16 *Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo ou função.*

§ 1º *É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contado da data da posse ou da publicação do ato de transferência, readaptação, reversão, aproveitamento, reintegração, recondução, remoção, redistribuição ou relocação.*

§ 2º *O prazo do § 1º não se aplica ao servidor investido por eleição, cujo exercício se reputa iniciado com a assinatura do termo de posse, do qual deve constar declaração nesse sentido.*

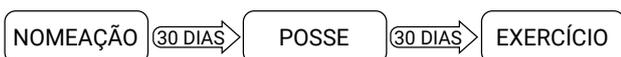
§ 3º *A competência para dar exercício, no caso do § 1º, é do dirigente do órgão ou entidade onde for lotado o servidor.*

Art. 17 *O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício são registrados no assentamento individual do servidor.*

Parágrafo único. *Ao entrar em exercício, o servidor apresenta ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.*

Art. 18 *No caso de servidor transferido, removido, redistribuído, requisitado ou cedido, para ter exercício em outra localidade, o prazo do artigo 16, § 1º, inclui o tempo necessário ao deslocamento para a nova sede.*

O exercício significa o início das atividades do servidor público. Após ser aprovado no concurso público, o servidor será nomeado, depois será empossado, e posteriormente, entrará em exercício, a fim de desempenhar as atribuições do cargo ou função. Nesse âmbito, o prazo para entrar em exercício corresponde a 30 dias, a contar da data da posse. Assim:



O § 1º, do art. 16, traz informação sobre o início da contagem do prazo, que no caso de aprovação em concurso público e posterior nomeação, iniciará da data da posse. Mas, se o exercício ocorrer em função de outras formas de provimento, desse respectivo ato será iniciada a contagem do prazo.

Desse modo, se o exercício for decorrente de provimento mediante transferência, readaptação, reversão, aproveitamento, reintegração, recondução, remoção, redistribuição ou relocação, o prazo de 30 dias para entrar em exercício será iniciado nas datas das respectivas publicações oficiais.

Outro detalhe trazido pela lei é que o agente escolhido mediante eleição não se aplica a esse prazo, uma vez que, para esse caso, a mera assinatura do termo de posse já garante início ao exercício, em ato contínuo.

Art. 19 *O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo se a lei estabelecer duração diversa. Parágrafo único. Quando ocupante de cargo em comissão ou função de direção ou chefia, o servidor fica sujeito a regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.*

O *caput* do art. 19 informa que o ocupante de cargo de provimento efetivo terá 40 horas semanais de trabalho, o que se encontra de acordo com a Constituição Federal, que estabelece no seu inciso XIII, art. 7º, a duração do trabalho normal não superior a 44 horas semanais.

Já o parágrafo único determina o regime de dedicação integral para o ocupante de cargo em comissão ou função de direção ou chefia, que significa a proibição de esse agente exercer qualquer outra atividade além da que foi nomeado ou designado. O regime de dedicação integral inclui as atividades remuneratórias de cunho privado, sendo essas proibidas pela mesma norma.

Do Estágio Probatório

Art. 20 *Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo fica sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual sua aptidão para o desempenho do cargo é objeto de avaliação, em função dos seguintes fatores:*

- I - assiduidade;*
- II - pontualidade;*
- III - disciplina;*
- IV - capacidade de iniciativa;*
- V - produtividade;*
- VI - responsabilidade;*
- VII - probidade;*
- VIII - interesse pelo serviço.*

§ 1º *A avaliação de desempenho, processada na forma definida em regulamento, com resguardo do direito de defesa, é instaurada 04 (quatro) meses antes de findo o período do estágio, sendo o seu resultado submetido pelo setor de pessoal ao dirigente da unidade administrativa, para, conforme o caso, confirmar o estagiário ou propor sua exoneração.*

§ 2º *A apuração dos fatores enumerados nos incisos I a VIII não se interrompe durante o prazo do parágrafo anterior, enquanto não homologada a avaliação, devendo o órgão de pessoal comunicar a autoridade, ali prevista, o resultado das novas observações realizadas.*

§ 3º *O servidor não aprovado no estágio probatório é exonerado e, se gozava de estabilidade em cargo anterior, a ele reconduzido, observado o disposto no parágrafo único do artigo 29.*